



COINTER PDVL 2020

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DAS LICENCIATURAS
Edição 100% virtual | 02 a 05 de dezembro
ISSN:2358-9728 | PREFIXO DOI:10.31692/2358-9728

UM OLHAR SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL: UMA REVISÃO INTEGRATIVA

UNA MIRADA A LAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCACIÓN DE SORDOS EN BRASIL: UNA REVISIÓN INTEGRATIVA

A LOOK AT PUBLIC POLICIES FOR EDUCATION OF THE DEAF IN BRAZIL: AN INTEGRATIVE REVIEW

Apresentação: Comunicação Oral

Lúcio Costa de Andrade¹; Jaqueline Costa da Silva Lima²; Adriana Patrícia da Silva³ José Roniero Diodato⁴;
Ayrton Matheus da Silva Nascimento⁵

DOI: <https://doi.org/10.31692/2358-9728.VIICOINTERPDVL.0298>

RESUMO

A partir da década de 90 ocorreram diversas mudanças significativas na legislação brasileira relacionada à educação inclusiva. Este fato se deu na tentativa de corrigir erros da história excludente e segregadora que sempre foi praticada na educação para pessoas com deficiência reforçando desta forma desigualdades educacionais profundas no sistema educacional brasileiro. O presente trabalho científico, portanto, tem por finalidade abordar um olhar, uma reflexão sobre a relevância dessa legislação para a educação inclusiva vigente em nosso país, especificamente as voltadas à educação dos alunos surdos, usando por referencial teórico as leis como, por exemplo, a nº 8.069 que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990), A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/96 (Brasil, 1996), Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução (CNE/CEB, 2/2001), Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. (CEB, 2001). Lei nº 10.436 Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais- Libras e dá outras providências (Brasil, 2002), Decreto nº 5.626 que Regulamenta a Lei nº 10.436 (Brasil, 2005), lei nº 12.319 (Brasil, 2010) lei nº 13.146 (Brasil, 2015) a BNCC (CNE/CP nº 2, 2017) dentre outras. O propósito é refletir sobre a implementação das políticas públicas que asseguram aos sujeitos surdos os direitos equiparados a todos, inclusive à educação, conforme está previsto na carta Magna do Brasil a Constituição Federal Brasileira de 1988. A ênfase de investigação bibliográfica é exploratória e descritiva e pretende revisar os documentos que endossam a importância na formação sócio

¹ Pedagogo, Graduando em Letras Libras, Universidade Federal da Paraíba, Especialista em Educação Inclusiva e Especial pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci/UNIASSELVI, em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela FATIN, lucio.costa@academico.ufpb.br

² Pedagoga, Graduanda em Letras Libras, pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci/UNIASSELVI, Especialista em Psicopedagogia Clínica pela UNIFACOL e Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras pela ALPHA, jaqueline.costal@ufpe.br

³ Pedagogo, Graduando em Letras Libras, Universidade Federal de Pernambuco/UFPE, roniero.diodato@ufpe.br

⁴ Pedagoga, Graduanda em Letras Libras, Centro Universitário Leonardo Da Vinci/UNIASSELVI, dry.patricia@hotmail.com

⁵ Mestrando em Educação em Ciências e Matemática – PPGECM, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/CAA), Especialista em Ensino de Química e Graduado em Licenciatura em Química pelo Instituto Federal de Pernambuco (IFPE – Campus Vitória). ayrton.nascimento@ufpe.br.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

educacional do discente surdo, demonstrando que este é completamente capaz desde que sua estrutura linguística, cultura e identidade surda sejam respeitadas e valorizadas a partir do uso de sua língua natural a Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as etapas de sua formação educacional. Com isso, entendemos que estas políticas públicas promoveram, pelo menos na legislação, um considerável avanço na qualidade da educação ofertada ao estudante surdo, pois além da valorização de sua língua permitiu também o reconhecimento e a capacitação dos profissionais envolvidos nesse processo assim como na conscientização geral sobre a importância de uma proposta metodológica que atenda satisfatoriamente todas as necessidades linguístico-educacionais deste aluno surdo na Educação Básica e Superior Brasileira.

Palavras-Chave: Políticas públicas, Legislação educacional, Educação, Inclusão, surdos.

RESUMEN

Desde la década de 1990, se han producido varios cambios significativos en la legislación brasileña relacionados con la educación inclusiva. Este hecho ocurrió en un intento de corregir errores en la historia excluyente y segregadora que siempre se ha practicado en la educación de personas con discapacidad, reforzando así profundas desigualdades educativas en el sistema educativo brasileño. El presente trabajo científico, por tanto, tiene como objetivo abordar una mirada, una reflexión sobre la relevancia de esta legislación para la educación inclusiva vigente en nuestro país, específicamente las dirigidas a la educación de estudiantes sordos, utilizando como marco teórico las leyes como la n.º 8.069 que prevé el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia - ECA (Brasil, 1990), la Ley de Directrices y Bases de la Educación Nacional (LDB), n.º 9.394 / 96 (Brasil, 1996), Consejo Nacional de Educación. Cámara de Educación Básica. Resolución (CNE / CEB, 2/2001), Lineamientos Nacionales para la Educación Especial en Educación Básica. (CEB, 2001). Ley N.º 10.436 Regula la Lengua de Signos Brasileña - Libras y otras disposiciones (Brasil, 2002), Decreto N.º 5.626 que Reglamenta la Ley N.º 10.436 (Brasil, 2005), Ley N.º 12.319 (Brasil, 2010) Ley N.º 13.146 (Brasil, 2015) a BNCC (CNE / CP n.º 2, 2017) entre otros. El propósito es reflexionar sobre la implementación de políticas públicas que aseguren a los sordos derechos iguales a todos, incluida la educación, según lo dispuesto en la carta Magna do Brasil a la Constitución Federal de Brasil de 1988. El énfasis de la investigación bibliográfica es exploratoria y descriptiva y tiene la intención de revisar los documentos que avalan la importancia en la formación socioeducativa de los estudiantes sordos, demostrando que son completamente capaces siempre que su estructura lingüística, cultura e identidad surda sean respetadas y valoradas a través del uso de su lengua natural, la Lengua de Signos Brasileña - Libras en todas las etapas de su formación académica. Con esto, entendemos que estas políticas públicas han promovido, al menos en la legislación, un avance considerable en la calidad de la educación ofrecida a los estudiantes sordos, pues además de la apreciación de su idioma, también ha permitido el reconocimiento y formación de los profesionales involucrados en este proceso así como la sensibilización. general sobre la importancia de una propuesta metodológica que satisfaga satisfatoriamente todas las necesidades lingüístico-educativas de este estudiante sordo de Educación Básica y Superior en Brasil.

Palabras Clave: Políticas públicas, Legislación educativa, Educación, Inclusión, personas sordas.

ABSTRACT

Since the 1990s, there have been several significant changes in Brazilian legislation related to inclusive education. This fact occurred in an attempt to correct errors in the exclusive and segregating history that has always been practiced in education for people with disabilities, thus reinforcing deep educational inequalities in the Brazilian educational system. The present scientific work, therefore, aims to address a look, a reflection on the relevance of this legislation for inclusive education in force in our country, specifically those aimed at the education of deaf students, using as a theoretical framework the laws such as n.º 8,069 that provides for the Statute of Children and Adolescents - ECA (Brazil, 1990), the Law of Directives and Bases of National Education (LDB), n.º 9.394 / 96 (Brazil, 1996), National Council of Education. Basic Education Chamber. Resolution (CNE / CEB, 2/2001), National Guidelines for Special Education in Basic Education. (CEB, 2001). Law No. 10,436 Provides for the Brazilian Sign Language - Libras and other provisions (Brazil, 2002), Decree No. 5,626 that Regulates Law No. 10,436 (Brazil, 2005), Law No. 12,319 (Brazil, 2010) Law No. 13,146 (Brazil, 2015) to BNCC (CNE / CP n.º 2, 2017) among others. The purpose is to reflect on the implementation

of public policies that assure deaf subjects the rights equal to everyone, including education, as provided for in the Magna do Brazil letter to the 1988 Brazilian Federal Constitution. The emphasis of bibliographic research is exploratory and descriptive and intends to revise the documents that endorse the importance in the socio-educational formation of deaf students, demonstrating that they are completely capable as long as their linguistic structure, culture and deaf identity are respected and valued through the use of their natural language, the Brazilian Sign Language - Pounds in all stages of your educational background. With this, we understand that these public policies have promoted, at least in legislation, a considerable advance in the quality of education offered to deaf students, because in addition to the appreciation of their language, it has also allowed the recognition and training of professionals involved in this process as well as awareness general on the importance of a methodological proposal that satisfactorily meets all the linguistic-educational needs of this deaf student in Basic and Higher Education in Brazil.

Key words: Public policies, Educational legislation, Education, Inclusion, deaf people.

INTRODUÇÃO

Desde a propagação da Constituição federal de 1988 e a partir da década de 90 houve um expressivo reconhecimento público das desigualdades educacionais que sempre existiram no sistema educacional brasileiro principalmente no que se refere à educação especial que sempre foi tratada com preconceito, segregação e exclusão, assim, houve a necessidade da implementação de políticas públicas que garantam o acesso e as condições de permanência na educação de pessoas com deficiência. Por certo, os anos prejudicados sócio e educacional refletem até os dias de hoje, a título de exemplo está a educação dos surdos em que muitos alunos ainda se encontram numa realidade de fracasso escolar sem falar da insegurança dos profissionais, que estão atrelados a esta educação. É notória a constante inquietação na busca por novos métodos e técnicas que possam ofertar condições para um ensino de qualidade.

Sendo assim, faz-se necessário um olhar sobre as políticas públicas para educação dos surdos no Brasil uma vez que a educação é direito de todos e, conforme o capítulo I, artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, de 1988 “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Partindo deste princípio, vale ressaltar que o sujeito surdo tem direito a uma educação de qualidade respeitando sua condição linguística e por isso é relevante trazer a compreensão confirmações legítimas. Desse modo, os principais documentos legais de âmbito nacional tornam-se importantes para uma reflexão no que diz respeito a educação inclusiva destes indivíduos surdos.

A investigação usar-se-á o método bibliográfico e documental por meio de uma revisão integrativa de tais documentos legislativos a partir do início da década dos anos 90 até os dias atuais no que se referem as políticas públicas para a educação inclusiva no Brasil percorridos em todo desenvolvimento. E por fim, levantamos as considerações finais acerca

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

do tema proposto que não pretende saturar o objeto de estudo, pois se considera aqui que há, ainda, muito a se investigar sobre esse assunto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Assim, iniciamos pelo ano de 1990, com a promulgação da Lei de nº 8.069 em 13 de julho que discorre acerca da proteção integral à criança e ao adolescente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente o (ECA). Em seu Capítulo IV, onde trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, encontramos o Artigo 54 no inciso III que afirma que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990). Sendo assim é notório que desde o início desta década, isto há 30 anos já se havia a preocupação de oferecer como direito, respaldado em lei, para todas as crianças e adolescentes com deficiência um atendimento educacional especializado na rede regular de ensino.

Neste momento queremos antes de prosseguir apresentar um recorte dentro da história das políticas públicas internacionais em que de maneira significativa influenciaram positivamente a legislação educacional especializada aqui no Brasil que é a Declaração de Salamanca, um documento que lança as bases da educação especial na modernidade resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1994 na Espanha, formulando assim diretrizes para a Educação Especial, com o intuito de estabelecer políticas públicas de inclusão e no caso do educandos surdos este documento assim orienta:

Políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso à educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdo-cegas, a educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares. (ONU, 1998)

É interessante perceber que esta declaração deixa bem claro da importância da língua de sinais para os surdos no seu processo educacional devido suas necessidades particulares de comunicação e dá a entender que uma educação bilíngue ou salas bilíngues atendem adequadamente as estas necessidades de forma plena e eficaz. Em seguida a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional discorre sobre o conceito de educação especial em seu artigo 58 e explana no artigo 59 os métodos e técnicas para a efetivação dessa oferta de ensino:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 1996).

Como fora dito a Declaração de Salamanca foi um marco para a educação de pessoas com deficiência no mundo inteiro e de maneira especial e não poderia ser diferente quando se trata dos surdos a sua maior barreira é a comunicacional e é preciso haver acessibilidade comunicacional para que esses sujeitos possam ter seus direitos garantidos e preservados mais acima de tudo posto em prática e com isso e por esta influência a lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos... e de comunicação.” (BRASIL, 2000). No seu capítulo VII que abrange os artigos 17 ao 19 temos o texto que se refere às questões relacionadas à acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização com assim segue:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento (BRASIL, 2000).

Em dezembro de 2001 foram instituídas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica através da Resolução CNE/CEB nº 2 na qual faz referência ao surdo como um indivíduo com comunicação diferenciada dos demais sujeito em seu artigo 5º e inciso II, quando consideram os educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagem e códigos aplicáveis. Legisla também, a presença do profissional tradutor e intérprete de Língua de Sinais e de outros profissionais quando necessário, conforme aborda o artigo 8º.

Art. 8º. As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

IV – Serviços de apoio pedagógico especializado, realizados nas classes comuns, mediante:

[...]

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente (BRASIL, 2001).

Ainda em seu artigo 12º, com exatidão em seu parágrafo 2º, trata da acessibilidade aos conteúdos escolares por comunicação assistiva realizada por meio da Língua de Sinais. Assim o diz:

§2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso (BRASIL, 2001).

Apesar dessas conquistas, a educação dos surdos sempre foi marcada por retrocessos e preconceitos e o maior deles na história da educação de surdos a nível mundial ocorreu no “Congresso de Milão no ano de 1880, no qual o uso das línguas de sinais foi proibido em todo o mundo como método de educação e comunicação de surdos” conforme afirma (LACERDA, 1998). Por esse motivo, durante vários anos a educação de surdos foi realizada sem o uso das línguas de sinais ocasionando, em especial no Brasil, a retomada de métodos e técnicas que

forçava os surdos a se comunicarem através da oralização. Mas isso, não impediu que a língua de sinais fosse utilizada de maneira informal tanto nos corredores das instituições como em diversos locais.

Com a Lei de Libras, a Língua Brasileira de Sinais, que entraria em vigor a partir da Lei nº 10.436/ 2002 de 24 de abril, que dispõe e dá outras providências, assegura a Língua de Sinais como primeira língua das pessoas surdas e garante uma educação bilíngue. A referida é o principal marco histórico para a educação de surdos no Brasil na contemporaneidade. A Língua Brasileira de Sinais na qual foi reconhecida como “forma legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil” (BRASIL, 2002) regulamentada no dia 22 de dezembro de 2005, por meio do Decreto nº 5.626 fortalecendo ainda mais essa política pública, mais uma vitória e avanço para a comunidade surda e principalmente para efetiva educação dos surdos no Brasil. Percebe-se no Capítulo IV:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até a superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I- Promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - Ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - Prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - Garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - Apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - Adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - Desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - Disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva (BRASIL, 2005).

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

Desta forma e a partir destas políticas públicas, os direitos ao acesso das pessoas com surdez nas instituições educacionais e em todas as etapas da educação passam a ser assegurados. Com isto, a oferta de professores bilíngues, bem como a presença do profissional intérprete para permitir a acessibilidade no ensino e aprendizagem torna-se obrigatória. Além disso, o atendimento educacional especializado em contra turno para aprimorar a aprendizagem e, sobretudo, o ensino da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua (L2), já que a língua materna dos surdos é a de sinais e deve ser essa de instrução, como discorre no Capítulo VI, da mesma lei que aborda a educação bilíngue:

Art. 22 As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - Escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II- Escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa (BRASIL, 2005).

Em seguida temos outra legislação importante, por consequência também da Lei de libras e seu decreto nesta caminhada de inclusão educacional dos alunos surdos que foi a regularização e oficialização do profissional Intérprete de Libras com a lei de n. 12.319 no dia 01 de setembro de 2010. Não adiantaria resolver apenas o acesso ao discente surdo no ensino regular de educação inclusiva sem o suporte educacional profissional necessário para esta inclusão educacional e neste intento o profissional intérprete de libras é de extrema importância na concretização da inclusão dos surdos, pois se encontram como mediadores da comunicação entre ouvintes e surdos em todo contexto escolar exercendo segundo o artigo 6º desta lei que traz as seguintes atribuições:

São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e ... (BRASIL, 2010)

Percebemos desta forma que segundo as atribuições deste profissional na sua atuação e em especial, aqui no âmbito educacional, este profissional precisa ter uma boa fluência como

requisito básico e essencial na sua atuação em ambas as línguas trabalhadas, que no caso a Libras (gesto/visual) e o Português (oral/auditiva), e também terem capacidade de escolhas tradutórias eficientes neste processo de tradução assim expresso no artigo 2º que diz “O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa” (Brasil, 2010).

Sendo assim fica notório a necessidade de uma formação específica e qualificada para estes profissionais exercerem com eficiência e maestria sua nobre função comunicacional sendo este suporte linguístico dentro de uma sala escolar inclusiva. A referida lei traz este apontamento também quando vemos no artigo 4º a descrição da formação deste novel profissional e instituições autorizadas para tal capacitação como se segue:

A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

É interessante como a história da figura deste profissional está diretamente ligada à história de lutas e conquistas da comunidade surda e o quanto seu agir tradutório precisa está alinhado com a cultura, identidade e especificidades deste povo surdo. É interessante que esta lei que trata do intérprete de Libras não somente apresenta as exigências e capacidades técnicas no processo tradutório, mas apresenta também diretrizes da postura pessoal ética que tal profissional deve ter no exercício de sua função assim explicitado no artigo 7º que diz:

O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda. (Brasil, 2010).

No ano seguinte em 17 de novembro de 2011 a presidente Dilma Rousseff revoga o decreto de n. 6.571 do dia 17 de setembro de 2008 com um novo decreto de n. 7.611 que trata

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

Neste documento fica assim apresentado e decretado da seguinte forma:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
- VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Decreto de importância ímpar, pois vem de maneira explícita apresentar mais detalhadamente a obrigatoriedade do Governo em oferecer um ensino inclusivo para todos com igualdade de oportunidades, sem discriminação quaisquer que sejam e com adaptações e medidas de apoio especializado que maximizem o pleno desenvolvimento acadêmico e social das pessoas com deficiência dentro do contexto de ensino regular inclusivo. No segundo parágrafo deste mesmo artigo 1º vai tratar especificamente da educação dos surdos deixando bem claro que as diretrizes educacionais para este grupo de alunos com deficiência auditiva ou surdos serão regidos especificamente pelo, decreto 5.626 que já vimos anteriormente.

No ano de 2014 o governo sanciona um dos documentos mais importante para a estrutura e funcionamento educacional brasileiro na atualidade que é o PNE – Plano Nacional de Educação com a lei nº 13.005, de 25 de junho. Com vigência de 10 anos até 2024 tendo por objetivo cumprir o que está explícito no artigo 214 da Constituição Federal do Brasil. Dentre suas 10 diretrizes no 2º artigo destacamos o inciso III que trata uma temática muito vivenciada com relação à educação dos alunos surdos que diz “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 2014).

Também no artigo 8º que confere aos estados, municípios e distrito federal o dever de elaborar ou adequar os planos de educação já existentes em cada federação em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, dentre algumas estratégias devem segundo o inciso III proporcionar políticas públicas que “garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.” (BRASIL, 2014). O PNE pra fazer cumprir suas diretrizes e objetivos apresenta 20 metas com estratégias específicas para cada meta a ser

executada e a educação especial inclusiva se encontra na meta 04 com suas 19 estratégias sendo apresentada neste trabalho apenas aquelas que se trata diretamente à educação de surdos como assim segue:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.2) promover, no prazo de vigência deste PNE, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues (BRASIL 2014).

Outro documento de extrema importância na construção de políticas públicas para as pessoas com deficiência é a lei de nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que ficou conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015). Este estatuto traz em seu texto como força de lei várias determinações quanto a oferta de uma educação de qualidade para todas as pessoas com deficiência e não é diferente aos surdos pois abrange de maneira significativa aos anseios de uma educação bilíngue no qual é a mais apropriada para o aprendizado do discente surdo. No artigo 27 assegura a todas as pessoas com deficiência participar de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino. Artigo seguinte o 28 apresenta 18 incisos que tratam das obrigações do poder público em proporcionar esse sistema educacional inclusivo, destacamos àqueles que são direcionados às necessidades educacionais dos surdos como se segue:

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - Os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - Os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras (BRASIL, 2015).

Como observamos esse estatuto abrange de maneira geral e significativa a garantia de um sistema educacional inclusivo que atenda satisfatoriamente o acesso, a permanência e as condições de um desenvolvimento educacional autônomo respeitando as especificidades linguísticas do aluno surdo trazendo assim acessibilidade integral e visando romper a maior barreira para inclusão do surdo apresentada nesta lei e de conhecimento de todos que vivem esta educação de surdos que é a barreira comunicacional e por conseguinte a barreira atitudinal, pois quando aprendemos a estrutura linguística e a cosmovisão gesto/visual dos surdos nos adentramos à sua realidade, absorvemos sua cultura e então assim passamos a ver, compreender e agir diferente no que se refere a surdez, não tendo por referência o elemento biológico da deficiência mas pela construção sociolinguística que esta vivência sem sons proporciona ao indivíduo surdo e na comunidade inteira com sua cultura e características próprias.

Reforçamos também da importância desta lei, pois no inciso IV deste artigo 28 em consonância com a lei de Libras faz alusão para o tema que consideramos o mais importante na temática educacional dos surdos que é a oferta de uma educação bilíngue, onde a Libras e

o português são ensinados simultaneamente para o discente surdo, levando em consideração que a Libras seja ensinada como primeira língua L1 e o português escrito como segunda língua L2, ou seja, as aulas sejam lecionadas em libras e fazendo o uso do português escrito pois assim a comunidade surda, pesquisadores da área de maneira majoritária entende que esta modalidade de ensino é a mais eficiente no processo de aprendizagem do aluno surdo.

Segundo Skutnabb-Kangas (1994), “mesmo para as pessoas surdas, filhas de pais ouvintes, ainda que a língua de sinais não seja a sua língua de origem, geralmente é a língua com a qual elas se identificam. É a língua em que elas têm maior competência e é, também, a língua que mais usam.” Por isso dá importância deste Estatuto da Pessoa com deficiência que traz no seu texto reforço também o que diz o decreto 5.626 de 2005 para a importância e necessidade da implantação de escolas ou classes bilíngues no sistema educacional, pois entende-se que nesta modalidade de ensino o surdo irá ser devidamente contemplado na sua estrutura linguística própria e seus elementos cognitivos constitutivos respeitados para obtenção de conhecimentos necessários para a vida e cidadania.

Chegamos assim no último documento refletido neste artigo que é a BNCC – Base Nacional Comum Curricular, um documento fundamental para execução da educação escolar exatamente por ter em essência um caráter normativo e trata das aprendizagens essenciais que todos os alunos da educação básica em todas as modalidades devem desenvolver em consonância o que preceitua o PNE e a LDB e “está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e **inclusiva**, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica - DCN (BRASIL, 2013).

Neste documento, verificamos que ao longo da educação básica os alunos precisam desenvolver o que a BNCC chama de competências necessárias a essas aprendizagens essenciais que se estabelece no âmbito pedagógico, nos direitos a aprendizagem e no desenvolvimento educacional. São apresentadas 10 competências gerais presentes na educação básica (Educação Infantil, ensino fundamental e médio) e dentre estas vemos a competência de número 4 voltada para o uso de diferentes linguagens e dentre elas a linguagem viso/gestual como a língua de sinais e no caso do aluno surdo brasileiro a Libras. Reforçando assim a importância do respeito linguístico e aceitação desta língua como forma de comunicação “para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo” (BRASIL, 2017).

A BNCC é um documento amplamente debatido por vários especialistas na área educacional e visa de maneira significativa reduzir ao máximo o histórico de desigualdades

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

educacionais que nosso sistema educacional brasileiro sempre apresentou e para tanto vem com a máxima de reconhecimento e respeito de maneira significativa as diferenças sabendo que cada discente é único e, portanto necessita de estratégias próprias para que todos os alunos possam ter condições equiparadas por meio da Equidade no pleno desenvolvimento de suas habilidades educacionais e aprendizados. Com este foco na equidade e diversidade este documento fomenta as especificidades estudantis e necessidades variadas e por esse princípio a BNCC cita o Estatuto da Pessoa com deficiência deixando claro que um planejamento com foco na equidade também exige um claro compromisso de

“reverter a situação de exclusão histórica que marginaliza grupos – como os povos indígenas originários e as populações das comunidades remanescentes de quilombos e demais afrodescendentes – e as pessoas que não puderam estudar ou completar sua escolaridade na idade própria. Igualmente, requer o compromisso com os alunos com deficiência, reconhecendo a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas e de diferenciação curricular, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Fica explícito que o objetivo deste documento é dentre outras coisas não apenas reconhecer essas necessidades de práticas pedagógicas inclusivas levando em consideração as necessidades específicas de cada aluno com deficiência, mas de gerar em todos que vivem a educação um fazer inclusivo trabalhando assim na reversão da realidade histórica excludente de grupos como os surdos que sempre tiveram seus direitos desrespeitados e viviam na marginalização do ambiente escolar e, por conseguinte da sociedade como um todo. Vemos então neste documento um forte aliado para a inclusiva educação eficaz dos alunos surdos que precisam ser entendidos em seu contexto visual, sua cultura, identidade e tudo isto perpassa na construção de uma pedagogia visual que tem como na Libras como elemento essencial na construção do aprendizado discente surdo.

METODOLOGIA

A investigação usar-se-á o método de pesquisa descritivo bibliográfico e neste sentido encontramos por definição como pesquisa bibliográfica, “trata-se do levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto [...] (MARCONI; LAKATOS, 2011)

Esta metodologia é fundamental dentro do objetivo deste trabalho para assim levantarmos o máximo de dados e informações dentro do campo teórico do tema estudado e neste sentido uma investigação qualitativa da legislação existente sobre educação inclusiva para aprofundar as nossas discussões e elencarmos os elementos necessários na compreensão

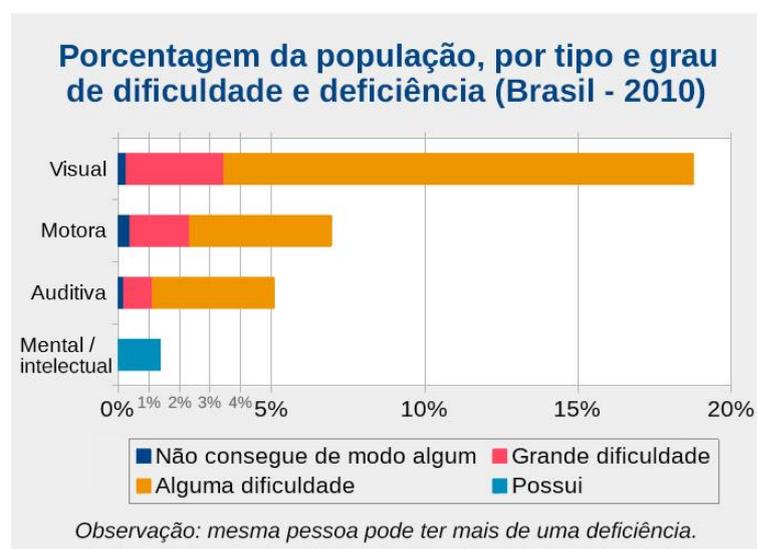
e entendimento da melhor forma possível pois “o método qualitativo de pesquisa é aqui entendido como aquele que se ocupa do nível subjetivo e relacional da realidade social e é tratado por meio da história, do universo, dos significados, dos motivos, das crenças, dos valores e das atitudes dos atores sociais (MINAYO, 2013).

Sendo assim esta revisão de documentos legislativos relacionados à educação especial e inclusiva focado na educação de surdos a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 até os dias atuais. Fomentando a observância e efetivação de tal legislação educacional com suas políticas públicas no ensino regular da educação básica e superior inclusiva no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entendemos o quanto é importante pesquisar a analisar o devido escopo deste trabalho, pois se trata de uma educação voltada para quase 10 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência auditiva no país segundo a Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, censo de 2010 representando em média 5,1% de toda população brasileira sendo os dados de 2010 como vemos:

Gráfico 1 – Censo demográfico 2010



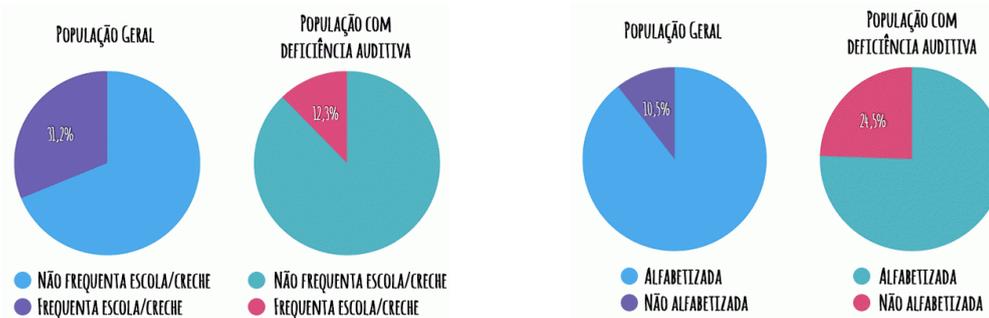
Fonte: IBGE

Também gostaríamos de registrar mais dois dados relacionados a educação escolar e alfabetização destas pessoas com deficiência auditiva ou surdas neste mesmo censo de 2010.

Gráfico 2 – Censo demográfico 2010

Gráfico 3 – Censo demográfico 2010

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL



Fonte: IBGE

Fonte: IBGE

Vemos que tanto no gráfico 2 quanto 3 podemos ter uma sinalização da realidade de retrocesso, fracasso e exclusão educacional dos alunos surdos e deficientes auditivos que sempre tiveram em nosso sistema educacional como fora dito, são décadas de exclusão e desinteresse público neste grupo de pessoas com relação ao seu direito educacional. Podemos até imaginar que os percentuais não são tão desproporcionais, mas se levarmos em consideração a quantidade de pessoas conhecidas como típicas, ou seja, sem deficiências em relação às pessoas com deficiência e aqui os deficientes auditivos percebemos que estes números são alarmantes quanto à frequência escolar e alfabetização dos mesmos.

Por isso entendemos que, o modelo de educação bilíngue presente nas políticas públicas educacionais na atual legislação brasileira é um avanço significativo no que diz respeito à educação dos surdos, visto que no passado os surdos tinham modelos diversos de educação que não eram suficientes para contemplar suas singularidades educativas. Atualmente, por meio de muitas lutas podem ter acesso a um modelo educacional específico para sua peculiaridade linguística. Se tornando possível por meio da presença de instrutores e professor de Libras, professores bilíngues, intérpretes de Libras em sala de aula, professores de apoio pedagógico especializado no contra turno escolar.

Este modelo de Bilinguismo é uma proposta de ensino usada por escolas que se propõem a tornar acessível à criança surda às duas línguas no contexto escolar. Nesse momento, essa é uma das abordagens para surdos com grande repercussão atualmente no Brasil (STROBEL, 2008). Compartilhando desse mesmo pensamento da importância dos surdos terem desde cedo contato contínuo com sua língua natural de sinais o MEC por meio de sua secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, Ivana de Siqueira, ressalta que “libras é a primeira língua de um aluno surdo e é importante que o mais cedo possível a criança possa utilizar a língua para ter um vocabulário maior”.

Também no mesmo portal do MEC encontramos a seguinte informação sobre o censo Escolar de matrículas de alunos surdos, deficientes auditivos e surdo cegos.

Números do Censo Escolar de 2016 registram que o Brasil possui, na educação básica, 21.987 estudantes surdos, 32.121 com deficiência auditiva e 328 alunos com surdocegueira. Dentro do princípio da inclusão como preceito do sistema educacional brasileiro, o MEC trabalha para garantir uma série de recursos que contemplem essa parcela da população.

Também a coordenadora-geral de Articulação da Política de Inclusão dos Sistemas de Ensino do MEC, Linair Moura Barros Martins. Com relação a estes alunos surdos matriculados na rede regular de ensino afirma que “ O aluno tem seu direito garantido à matrícula e o apoio vem com o intérprete educacional, a sala de recursos, o ensino de Libras e o ensino de português como segunda língua para os surdos e que todo esse conjunto de apoio é fornecido pela educação especial.”.

Vemos com isso o intuito do governo federal através de seu Ministério da Educação buscando prover, baseado na legislação educacional vigente, todas as condições de acesso e permanência devidamente inclusiva desses alunos com todo o aparato pedagógico necessário. Sabemos que ainda há muito a se fazer para que todos os direitos educacionais dos alunos surdos assim como os demais discentes com deficiência sejam plenamente efetivados para que de fato TODOS, baseado na Constituição, usufrua de uma educação pública de qualidade.

CONCLUSÕES

O presente trabalho demonstrou que por meio da análise das políticas públicas e a partir da revisão nos documentos legislativos, houve de fato um considerável avanço à educação de qualidade ao estudante surdo por meio da valorização da sua língua de sinais, do reconhecimento e da capacitação dos profissionais envolvidos bem como da conscientização de uma pedagogia bilíngue que atenda satisfatoriamente suas necessidades linguísticas de aprendizado. Ficou claro que, embora exista uma legislação educacional que assegura uma educação de qualidade ao educando surdo, ainda é necessário um cumprimento efetivo de todos esses direitos na prática. E para tanto conclamamos toda sociedade que se conscientize das necessidades desses direitos linguístico-educacionais que estes cidadãos surdos merecem.

Assim sendo, foi relevante um olhar sobre as políticas públicas para educação dos surdos no Brasil, pois permitiu a compreensão do passado para refletir o presente promovendo um real e integral desenvolvimento educacional do sujeito surdo. Isto é, todo esse aparato legal traz consigo a garantia de direito, de reconhecimento linguístico e social estendendo a acessibilidade comunicacional além dos muros das escolas como na participação no Enem, em concursos públicos, e outros espaços de direitos. Por isso, o presente estudo faz-se

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO DOS SURDOS NO BRASIL

necessário para dar legalidade a uma educação peculiar como é a educação dos surdos no Brasil e instiga a novas proposições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: no dia 15 de agosto de 2020.

_____. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais–Libras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/decreto/d5.626.htm>. acesso: no dia 01 de setembro 2020.

_____. **Decreto n.º 7.611**, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm#art11>. Acesso em: dia 08 de outubro de 2020.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

_____. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 de outubro. 2020.

_____. **Lei nº 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/decreto/d5.626.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 12.319**, de 01 de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/decreto/d5.626.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

_____. **Lei n.º 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

_____. **Lei n. 13.146**, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm; acesso em: 10 de setembro 2020.

_____. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2017.

_____. **Resolução CNE/CEB n.º 2**, de 11 de setembro de 2001 – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res2_b.pdf>. Acesso em: 10 de outubro 2020.

_____. **Resolução**. MEC; SEB; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. Brasília: MEC; SEB; DICEI, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 09 de outubro de 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 13 outubro de 2020.

LACERDA, Cristina BF de. **Um pouco da história das diferentes abordagens na educação dos surdos**. Cafajeste. CEDES, Campinas, v. 19, n. 46, p. 68-80, setembro de 1998. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32621998000300007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEC – **Portal Educação** 2020. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/33784#:~:text=Atualidade%20E2%80%93%20N%C3%BAmeros%20do%20Censo%20Escolar,e%20328%20alunos%20com%20surdocegueira>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, 1994, Salamanca (Espanha). Genebra: UNESCO, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020

SKUTNABB-KANGAS, Tove. **Linguistic Human Rights**. A Prerequisite for Bilingualism. In I. Ahlgren & K. Hyltenstam (eds.) Bilingualism in Deaf Education. International Studies on Sign Language and Communication of the Deaf. Vol. 27. Hamburg: Signum-Verl, 1994. 139-159.

STROBEL, K. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.